



Recurso Inominado nº 0001687-20.2018.814.0065
Recorrente: Celpa – Centrais Elétricas do Pará S/A.
Recorrido: Luciana do Amaral Silva
Relator: Juiz Silvio César dos Santos Maria

EMENTA: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS INDEVIDAS. DEBITO CORRESPONDENTE A FATURA DE UC DE IMÓVEL AONDE NÃO RESIDE. AUTORA COBRADA MESES APÓS A SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de ação movida em virtude de cobrança de faturas referentes aos meses de 11/2016, 01/2017, entre outras, da unidade consumidora nº 105645260, sendo que desde o ano de 2014, a autora não reside mais no imóvel, e desde então tenta o desligamento da referida unidade, sem sucesso. A requerida condicionou o desligamento ao pagamento das faturas descritas na inicial.
2. O juízo monocrático ao apreciar o feito proferiu sentença julgando procedente o pedido formulado pela Autora, declarando a inexistência do débito em questão, bem como condenou a parte Ré a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.
3. Inconformada com a referida sentença, a parte Ré interpôs o presente Recurso Inominado, sustentando a tese inexistência de danos morais, em virtude da legalidade da cobrança, pois seria fruto de exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito na conduta praticada. Por fim, requer a redução do quantum indenizatório inicialmente arbitrado, por entender que o mesmo é excessivo.
4. No mérito, conforme análise dos autos constata-se que a recorrida solicitou o desligamento da unidade consumidora em 17.06.2016 (fls. 15), portanto, bem antes da emissão do consumo das faturas em cobrança, o que configura a ilegalidade da cobrança e o ato ilícito praticado pela recorrente, configurando a ilicitude da conduta e o dever de reparar os danos experimentados pela Recorrida.
5. Sendo assim, como a resistência da recorrente em proceder o cancelamento da Unidade Consumidora e ainda, gerou faturas futuras e passou a cobrá-la, causando-lhe aborrecimento passível de indenização. Cabia a Recorrente, para eximir-se de responsabilização, demonstrar a ocorrência de uma das excludentes previstas nos incisos do § 3º do art. 14 do CDC, tendo em vista a configuração da relação de consumo entre as partes, entretanto, não logrou êxito em demonstrar tais fatos, devendo indenizar os danos sofridos pela Recorrida, tendo em vista o abalo ao seu patrimônio moral.
6. Superada a responsabilidade do Recorrente, o debate se volta para a quantificação da indenização por danos morais, indenização esta que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida. Assim, entendendo que o quantum inicialmente arbitrado mostra-se adequado diante da situação fática apresentada nos autos, não sendo passível de reforma.
7. Posto isto, voto pela manutenção na íntegra da sentença proferida pelo juízo monocrático.
8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da



condenação, pelo Recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 13 de agosto de 2019.

JUIZ SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
Relator